

nos termos desta Resolução, conforme artigos seguintes.

Art. 2º Extinguir, da área administrativa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, as seguintes unidades, remanejando o valor correspondente para a reserva técnica deste Tribunal:

I - Coordenadoria de Análise Normativa de Atos Administrativos e de Contratações (COAN), FC-06, da estrutura da Subsecretaria Jurídico-Administrativa (SJA);

II - Setor de Controle de Contratos (SECOC-SIE), FC-04, da estrutura da Subsecretaria de Infraestrutura (SIE);

III - Seção de Divulgação e Identidade Visual (SEDIV), FC-05, da estrutura da Coordenadoria de Inovação e Transparência (CNOV), da Subsecretaria de Gestão Estratégica (SGE);

IV - Coordenadoria de Compras (CCOP), FC-06, da estrutura da Subsecretaria de Contratações e Material (SCM).

Art. 3º Excluir, da área administrativa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, as seguintes funções comissionadas, remanejando o valor correspondente para a reserva técnica deste Tribunal:

I - 1 (uma) função comissionada de Assistente II (FC-02), vinculada ao Setor de Atendimento aos Jurisdicionados e Cidadania de Petrópolis (SEAJU-PE/SAJ);

II - 1 (uma) função comissionada de Assistente II (FC-02), vinculada à Seção de Manutenção de Instalações (SEMIN/SIE);

III - 1 (uma) função comissionada de Assistente III (FC-03), vinculada à Coordenadoria de Serviços Operacionais e Segurança Orgânica (CSOP/SG);

IV - 1 (uma) função comissionada de Assistente III (FC-03), vinculada ao Setor de Protocolo RB (SEPRB/SG).

Art. 4º Criar as unidades abaixo relacionadas na estrutura da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, utilizando, para cada uma, 1 (um) cargo em comissão CJ-1, proveniente da reserva técnica mencionada no inciso IV do art. 5º da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00041:

I - Assessoria de Análise de Contratações (ACON), subordinando-a à SJA;

II - Assessoria de Governança de Atividades Judiciárias (AGAJ), subordinando-a à RJ-SAJ;

III - Assessoria de Governança de Infraestrutura (AGIN), subordinando-a à RJ-SIE;

IV - Assessoria de Policiamento Judicial (APJU), subordinando-a à SSI;

V - Assessoria de Governança de Licitações e Contratações (AGLI), subordinando-a à SCM.

Parágrafo único. As unidades anteriormente subordinadas à Coordenadoria de Análise Normativa de Atos Administrativos e de Contratações (COAN) passam a ser subordinadas à Assessoria de Análise de Contratações (ACON); e as unidades anteriormente subordinadas à Coordenadoria de Compras (CCOP) passam a ser subordinadas à Assessoria de Governança de Licitações e Contratações (AGLI).

Art. 5º Alterar a denominação da Assessoria de Governança de Cálculos (AGCA), da estrutura da Secretaria Geral (RJ-SG), para Divisão de Cálculos (DCAL).

Art. 6º Estabelecer a subordinação hierárquica entre a Assessoria de Gestão da Execução de Projetos (AGEP) e a Subsecretaria de Gestão Estratégica (SGE).

Art. 7º Excluir a função comissionada de Oficial de Gabinete, FC-05, da estrutura do 4º Núcleo de Justiça 4.0 da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, remanejando o valor correspondente para a reserva técnica deste Tribunal.

Art. 8º Incluir, na estrutura do 4º Núcleo de Justiça 4.0 da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 1 (um) cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Juiz Titular, CJ-1, proveniente da reserva técnica citada no inciso IV do art. 5º da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00041.

Art. 9º Remanejar para a reserva técnica deste Tribunal o valor correspondente à diferença de 6 (seis) transformações entre Seções e Setores, em razão da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00042, que revogou a Resolução nº TRF2-RSP-2022/00014, considerando-se as extinções promovidas pelo art. 3º da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00028, pelo art. 3º da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00030 e pelo art. 3º da Resolução nº TRF2-RSP-2022/00038.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESSOD AZULAY NETO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 1.171, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, e conforme processo SEI 0015094/2022, resolve:

Art. 1º Remanejar a Função Comissionada abaixo relacionada, conforme quadro a seguir:

item	código FC/CJ	nível, descrição e origem FC/CJ	nível, descrição e destino FC/CJ
1	4840	FC-02 do Núcleo Permanente de Plantão Judicial - NUPLA	FC-02 do Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau - NUPMETAS1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CRUZ MACEDO

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 701, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre Diárias, Jetons e Auxílios Representação no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, art. 22, incisos, X e XXII, e os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como também aos assessores e demais representantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem, nos termos preconizados no art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem possui nítido caráter de relevância pública e social, possuindo natureza honorífica conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Conselhos;

CONSIDERANDO que será devida aos Conselheiros, Delegados Regionais, empregados públicos, assessores do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas e para os quais forem designados;

CONSIDERANDO que o auxílio representação, possui caráter nitidamente indenizatório visando o enfrentamento de despesas e do tempo dispendido quando da consecução de atividades ou trabalhos de interesse do conselho, legalmente atribuídos pela autoridade competente, relacionados ao cumprimento das atividades institucionais da autarquia, quer seja referente a representação político-institucional ou execução de atividades, ou seja, é uma indenização devida a pessoas que atuam no Conselho como representantes da profissão e que ali vão executar as tarefas de interesse corporativo que sejam indelegáveis, aconteçam elas dentro ou fora das suas dependências;

CONSIDERANDO que o jeton corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva, com valor definido em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, e, se for a título de indenização, não pode ser acumulado com outras verbas indenizatórias sob o mesmo fundamento, sendo admitida acumulação apenas com a diária eis que não há coincidência nos seus fatos geradores. Enquanto a diária tem por intuito restituir despesas com hospedagem, transporte e alimentação, o jeton repara perdas provenientes do afastamento do profissional da sua rotina produtiva para que possa funcionar nas sessões do Conselho, conforme novo entendimento do Tribunal de Contas da União a teor do Acórdão nº 1237/2022 - TCU - Plenário, Processo nº TC-036.608/2016-5;

CONSIDERANDO a nova orientação do Tribunal de Contas da União, inserta no Acórdão nº 1237/2022 - TCU - Plenário, ponto 9.1.2.4., em que mesmo fixando os Decretos 5.992/2006 e 71.733/1973 como referenciais de valores de diárias que podem ser tidos como plausíveis também no âmbito dos Conselhos Profissionais, reconhece a possibilidade de os conselhos de fiscalização profissional agir de modo diverso em face do que estatui a Lei 11.000/2004, mediante justificativa e respeito aos princípios de estatura constitucional, sobretudo da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1237/2022-TCU-Plenário-Processo nº TC-036.608/2016-5, que reconheceu a possibilidade de os conselhos de fiscalização profissional poderem fixar os valores do auxílio representação, diárias e jetons permitindo, inclusive, a acumulação de pagamento de diárias e jetons, face a diferença de seus fatos geradores, as diárias com natureza indenizatória de despesas tais como alimentação e

